



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721433/2013-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.666 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR JOSE SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46/54) contra decisão de primeira instância (fls. 36/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 26/30, em 04/02/2013, referente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 7.210,73, atualizado até 28/02/2013.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 13.631,86. Motivo da glosa: Foi considerada a metade do valor declarado pago à Amil Ass Med, uma vez que o contribuinte declara que a cônjuge é beneficiária do plano, porém não apresenta valores discriminados por beneficiário. Regularmente intimado a comprovar o pagamento, o contribuinte apenas declarou ter efetuado o pagamento em espécie, não apresentado nenhuma comprovação.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 31, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/02/2013.

Em 08/03/2013, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/8), na qual alega, em síntese:

- Concorda com a glosa da despesa paga a Amil, tendo efetuado o pagamento do imposto da parte incontroversa;

- A declaração do prestador de serviço é a prova cabal da despesa com o tratamento odontológico, pois apresenta todos os requisitos exigidos na legislação;

- Colaciona decisões administrativas e judiciais.

O resumo da decisão revisanda está condensado na ementa do seguinte julgamento:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, cujos valores sujeitam-se à imediata cobrança e não são objeto de análise no julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/08/2018 (fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 15/08/2018 (fl. 46), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde nestes autos o contribuinte, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Rela o SR. AFR, que “Foi considerada a metade do valor declarado pago à Amil Ass Med uma vez que o contribuinte declara que a conjuge é beneficiária do plano porém não apresenta valores discriminado por beneficiário”. Diz que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o pagamento e este, apenas declarou ter efetuado o pagamento em espécie, não apresentando nenhuma comprovação.

A r. decisão de origem, ressalta “que o contribuinte não se manifesta quanto à infração Dedução Indevida de Despesa Médica (parcial). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.23572, considera-se não impugnada a matéria que não foi

expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida infração". Diz que *"a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora"*, ou seja, o pagamento das despesas médicas.

Nesta quadra, a r. decisão julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Por primeiro, o processo administrativo fiscal, busca aperfeiçoar o lançamento, para que o contribuinte tenha oportunidade de apresentar suas razões de defesa, com a juntada de documentos, que devem sim ser analisados, em qualquer circunstância, para que depois, caso a lide vá para o Judiciário, o Estado não ser condenado em honorários de sucumbência, além de que, se podemos resolver aqui a controvérsia, não existe o menor sentido as causas irem para o já carregado judiciário.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, atacando o mérito da decisão recorrida.

O recorrente, pugna pela prioridade do seu recurso, tendo como estribo o Estatuto do Idoso. (Acolho)

Referente às despesas com o profissional da odontologia, o documento de fl. 14, é uma "Declaração", assinada pelo profissional, com todos os quesitos necessários para seu aceite, que a legislação no particular exige.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação da despesa médica em litígio.

Extrai-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 25/30) que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Luciano Zanetti por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento, corroborando as razões apontadas pela fiscalização conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 39):

Durante a fase impugnatória, visando comprovar as deduções de despesas médicas glosadas, o contribuinte novamente não apresentou documentos que comprovem o repasse de valores, limitando-se a alegar que a declaração comprova a prestação dos serviços e o pagamento da despesa médica.

Os documentos anexados na impugnação (declaração) não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal.

Não obstante, nenhum outro elemento de prova foi juntado pelo recorrente para a finalidade pretendida.

Cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10980.721433/2013-92
Acórdão n.º **2002-000.666**

S2-C0T2
Fl. 73

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll